ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MILITAR

— O militar, ainda que professor, não pode acumular proventos de seu pôsto com vencimentos de cargo público do magistério civil.

— Interpretação do art. 182 § 5.º da Constituição.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.807-64

PARECER

Em cumprimento ao disposto no artigo 16 do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, José de Freitas Pinto, enquadrado pela Resolução nº 212, de 7-1-64 (*Diário Oficial*, de 20-1-64), da C.C.C. como Professor de Cursos Iso-

lados do DASP, declara ser, também, ocupante do cargo de Professor Adjunto de Catedrático, em caráter efetivo, do Colégio Militar do Rio de Janeiro.

Ocorre, na hipótese, acumulação de dois cargos de magistério, permitida em caráter excepcional nos têrmos do art. 185 da Carta Magna, desde que observados os requisitos relativos à existência de correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Acontece, todavia, que, segundo o próprio interessado declara (doc. fls. 1) e a Seção do Pessoal do DASP confirma, através da informação de fls. 23, possui o acumulando a condição de Militar, como Coronel-Professor do Colégio Militar, da cadeira de Ciências Físicas e Biológicas e Iniciação à Ciência, matéria que igualmente leciona na Escola do Serviço Público.

De logo se conclui que a situação acumulativa configurada não se rege pelo art. 185 da Constituição federal, mas sim pela regra prevista no parágrafo 5º do art. 182 da mesma Constituição, que dispõe, *verbis*:

"Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu pôsto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado".

Conforme se observa, o preceito constitucional é taxativo e claro, e mais rigoroso ainda quanto à proibição de acumular cargos por parte de militares, uma vez que a êstes determina a perda dos proventos do seu pôsto, enquanto perceber remuneração de cargo civil permanente ou temporário, esteja ou não em atividade, na reserva ou reformado.

Nestas condições, desnecessário se torna o exame dos requisitos relativos à existência de compatibilidade horária e de correlação de matéria entre os dois cargos.

Por todo o exposto e por se tratar de acumulação vedada pelo mencionado art. 182, parágrafo 5º da Constituição, somos pela impossibilidade do exercício simultâneo dos cargos de Professor Adjunto de Catedrático do Colégio Militar e de Professor de Cursos Isolados do DASP, por parte de José de Freitas Pinto.

Por conseguinte, deve o processo ser devolvido à Escola do Serviço Público para que dê ciência ao interessado da situação ilegal em que se encontra e providencie sua imediata opção por um dos cargos exercidos.

C. A. C., 15 de maio de 1964. — ***Aluísio Xavier Moreira***, Relator. — ***José Medeiros***. — *Hilton de Carvalho* ***Briggs***. — *Célio Fonseca*. — *Zoia Maria* ***Fraga***. — *Corsindio Monteiro da Silva*. — ***Avaro Lins Júnior***.

Submeto nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 3 de junho de 1964. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo — 4-6-64. — *Wagner Estellita Campos*, Diretor-Geral.